



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCELO BRUM)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adequar a alíquota da contribuição previdenciária a que se refere o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, devida pelo segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer ou retornar à atividade por esse regime, à cobertura contra riscos sociais mitigada prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adequar a alíquota da contribuição previdenciária a que se refere o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, devida pelo segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer ou retornar à atividade por esse regime, à cobertura contra riscos sociais mitigada prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. A alíquota de contribuição previdenciária do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220973726100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

retornar, de que trata o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será de 1% (um por cento) sobre seu salário de contribuição, não incidindo as alíquotas progressivas de que trata o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 1º-A. A alíquota de contribuição previdenciária do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, na forma do § 4º do art. 12 desta Lei, será de 1% (um por cento) sobre seu salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previdência consiste em um sistema de proteção social contributivo, em que o trabalhador segurado está coberto contra inúmeros riscos que o impedem de conseguir desempenhar as atividades profissionais ou remuneradas que normalmente lhe garantem seu sustento e o da sua família. Nesse aspecto, a previdência serve como um seguro que gera uma renda que substitui a do trabalho para o segurado ou para seus dependentes, em razão de doença, idade avançada, incapacidade permanente para o trabalho, morte ou outras contingências sociais que impossibilitam o desempenho de atividade remunerada.

De filiação compulsória, o Regime Geral de Previdência Social alcança até mesmo os aposentados do próprio regime que permanecem trabalhando. Ocorre, contudo, que por já contarem com uma renda substitutiva

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220973726100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

do trabalho provida pelo RGPS, que é o benefício de aposentadoria, esses segurados gozam de uma cobertura mitigada contra os referidos riscos sociais. De acordo com o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, segurado em tal situação “não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Essa situação, por exemplo, é bem diferente daquela dos aposentados pelos regimes próprios de previdência social – RPPS, a que se vinculam os servidores públicos, que podem acessar um conjunto maior de benefícios do RGPS, na hipótese de, mesmo aposentados, seguirem trabalhando em atividade sujeita ao RGPS, situação em que gozam da cobertura contra todos os riscos sociais alcançados por esse regime.

Apesar dessa cobertura contra riscos limitada, os segurados aposentados que seguem trabalhando recolhem as mesmas alíquotas de contribuição incidentes sobre suas remunerações pagas por segurados com acesso irrestrito aos diversos riscos cobertos pelo seguro social, o que consideramos injusto. Sabemos da situação de milhares de aposentados que, mesmo tendo seguido trabalhando e contribuindo nas mesmas condições que demais segurados do RGPS, não puderam solicitar a desaposentação para aumentar o valor dos seus benefícios, conforme decisão em última instância pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Esses segurados seguem trabalhando porque o valor das suas aposentadorias não é suficiente para manter o padrão de vida mínimo deles e de suas famílias.

Dessa maneira, apresentamos o presente projeto de lei para fixar a alíquota de contribuição previdenciária do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, na forma do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em 1% (um por cento) sobre seu salário de contribuição,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

não incidindo as alíquotas progressivas de que trata o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Convictos da justiça da medida proposta, convocamos os nobres pares para apoiarem e aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

MARCELO BRUM
Deputado Federal - PSL/RS

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220973726100>

